

ARTIGO: PECULIARIDADES PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Carlos Roberto Pegoretti Júnior¹

RESUMO: Atuação da Fazenda Pública perante a Justiça do Trabalho. Prerrogativas e peculiaridades. Citação, Notificação e Intimação pessoais. Prazos processuais diferenciados concedidos pela lei à Fazenda Pública. Dispensa de pagamento de custas e de recolhimento de depósito recursal. Sistemática peculiar de execução. Desnecessidade de instrumento de mandato. Remessa *ex officio*. Preponderância do interesse de proteção aos cofres públicos. Interesse de toda a coletividade em ver a Fazenda Pública demandar com a utilização de garantias e prerrogativas peculiares para maior garantia de proteção ao patrimônio público.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual do Trabalho. Fazenda Pública. Peculiaridades Processuais.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

1 Introdução

O presente estudo pretende compilar e estudar as principais prerrogativas da Fazenda Pública no Processo do Trabalho; estão previstas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Decreto-Lei 779/1969.

Este estudo pauta-se ainda pelas orientações jurisprudenciais e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

As principais prerrogativas que merecem destaque são o prazo em quádruplo entre a notificação e a audiência, o prazo em dobro para recorrer, e a dispensa de pagamento de custas e de recolhimento de depósito recursal, além da sistemática peculiar de execução.

Tais prerrogativas são essenciais para assegurar a atuação da Fazenda Pública em Juízo.

2 Direito do Trabalho x Direito Administrativo

Direito Administrativo é o ramo que pretende tutelar a Administração, por ser esta a responsável pela preservação do interesse público. Já o Direito do Trabalho procura proteger o trabalhador.

Assim, quando surge uma relação de emprego na Administração Pública, esta exerce o papel de empregador, e contrata por concurso público, sendo poucos trabalhadores que se encontram sob o regime jurídico da CLT na Administração Pública.

Atualmente, verifica-se que a atuação da Fazenda Pública em Juízo predomina-se naqueles casos envolvendo terceirizações, em que o Ente Público é

acionado como tomador de serviços e responsável subsidiário para arcar com o pagamento do débito em caso de inadimplência da empresa que contratou o trabalhador.

3 Representação Processual da Fazenda Pública

O artigo 36, do Código de Processo Civil, normatiza que a parte será representada por advogado legalmente constituído para atuar no processo, devendo constar no instrumento de mandato os poderes que lhe foram outorgados.

Quanto aos Entes Públicos, o artigo 132, da Constituição Federal prevê que a defesa em Juízo será feita por seus procuradores, organizados em carreira privativa de bacharéis em direito e com ingresso pela via do concurso público.

No que se refere à exigência de instrumento de mandato para o advogado, mas não para o procurador, e quanto à desnecessidade de comprovação da condição de representante judicial da Fazenda Pública, a lei brasileira é omissa.

Diante deste quadro, coube aos tribunais formar jurisprudência acerca do tema. E, nesse sentido, os tribunais firmaram entendimento majoritário quanto à desnecessidade do instrumento procuratório para os procuradores das Fazendas.

O fundamento consiste no fato dos procuradores não cumprirem contrato, mas sim exercício de dever de cargo no qual foram investidos.

Neste contexto, o TST afirmou entendimento de que a regularidade da representação dos procuradores é presumida e dispensa a juntada de instrumento procuratório, nos termos da Súmula nº 436 do TST:

“REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”.

No dia-dia forense, principalmente nas audiências, pode-se observar magistrados exigindo dos procuradores documento ou carteira funcional que possam comprovar seu vínculo com o Ente Público. No entanto, tal exigência não pode ser confundida com a necessidade de apresentação de procuração, sendo permitido ao presidente da audiência a identificação das partes e de seus procuradores e advogados.

4 Citação, Notificação, e Intimação da Fazenda Pública

A citação, a intimação, e a notificação da Fazenda Pública na Justiça do Trabalho não se dão pela simples publicação no Diário Oficial. Mas é feita de forma pessoal através de Oficial de Justiça.

Tais atos são levados a conhecimento do Ente Público de forma personalizada, na pessoa do seu representante legal, ou seja, na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda, sendo usual o recebimento da comunicação judicial por qualquer procurador que possa realizar a representação.

Tal prerrogativa encontra-se amparada na defesa do interesse público, que está acima das facilidades hoje existentes para intimação por meios eletrônicos.

É sabido que os Entes Públicos possuem estrutura administrativa complexa e gigantesca, impedindo o controle e o gerenciamento dos processos em curso tal como os realizam os escritórios de advocacia na defesa de seus patrocinados.

Nada obstante tal entendimento, em tempos de processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, que vem sendo implantado em todo o país, não se pode ignorar a resolução Administrativa 1589/13, do TST:

“Art.18. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, preferencialmente mediante publicação no Portal do PJE, sem prejuízo da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, quando necessário”.

Portanto, brevemente pode haver mudança no mecanismo de intimação, notificação e citação das Fazendas, para o que devem as procuradorias adaptar-se para que possam exercer com zelo e eficiência o controle de seus processos em andamento, permitindo a perfeita defesa dos interesses do Ente Público representado.

5 Prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer

Estabelece a CLT que a notificação inicial de uma reclamação trabalhista deve ocorrer em até cinco dias antes da data designada para a realização da audiência. Portanto, tal é o prazo para a apresentação de defesa na Justiça do Trabalho.

Entretanto, aplicam-se normas especiais quando se trata da Fazenda em Juízo. Vejamos:

Artigo 188, do Código de Processo Civil: “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

Art. 1º, do Decreto-lei nº 779/69: “Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, “*in fine*”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso;”.

OJ 192, SDI 1, TST: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69 (inserida em 08.11.2000). É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público”.

Deste modo, as Fazendas dispõem de prazo em quádruplo para se defender e em dobro para recorrer, sendo que a dobra inclui o recurso de Embargos Declaratórios.

Com relação à possibilidade de extensão do benefício para a apresentação de contrarrazões recursais em prazo diferenciado, entende-se incabível a interpretação ampliada, já que se trata de matéria envolvendo privilégio processual, importando em constituição de nova forma de desigualdade entre as partes.

6 Dispensa de Autenticação

Outra prerrogativa da Fazenda Pública em Juízo refere-se à dispensa de autenticação de peças, conforme sedimentou o TST, através da OJ nº 134 da SDI-1:

“AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.1996 (inserida

em 27.11.1998). São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições”.

7 Dispensa de Pagamento de Custas e de Recolhimento de Depósito Recursal

As custas processuais são espécie do gênero despesas processuais. Estas são todos os gastos decorrentes dos atos e trâmites de um processo; aquelas referem-se aos gastos realizados com os seguintes atos processuais: informações, tramitação e terminação do processo.

O juiz na sentença irá impor à parte vencida o dever de satisfazer o débito apurado a título de custas e honorários, com fundamento no artigo 20, do Código de Processo Civil, sendo que as custas também têm um sentido de apenação pedagógica do sucumbente.

Quanto se trata do Ente Público, entretanto, a isenção no pagamento das custas e preparo recursal é medida óbvia que evita a burocracia de se exigir que o órgão arrecadador faça repasses a si próprio.

Vejamos o disposto na legislação pertinente:

Art. 790-A, da CLT: “São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;”.

Art. 1º, do Decreto-lei nº 779/69: “Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;”.

9 Remessa Ex-Officio

O instituto de direito processual do duplo grau de jurisdição obrigatório torna inócua a sentença primeira, caso não seja confirmada por uma decisão de segundo grau.

O já citado Decreto-lei nº 779/69 também trata expressamente da remessa necessária como condição de eficácia da sentença, no artigo 1º, inciso V.

Vale a pena observar situações peculiares envolvendo o reexame necessário:

- o instituto não é pertinente no caso de decisões que desafiam agravo de petição;
- não cabe recurso de revista contra acórdão que julgou reexame necessário, sem que tenha ocorrido a interposição de recurso ordinário voluntário, salvo se a decisão agrava a situação processual do Ente Público.

“REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL (DJ 09.12.2003). Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta”. (OJ nº 334 da SDI-1 do TST);

- não cabe ação rescisória de sentença não submetida à remessa necessária, bastando exercício do direito de petição ao Presidente do Tribunal para avocação dos autos.

AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JÚLGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL (nova redação) - DJ 22.08.2005. É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda”. (OJ nº 21 da SDI-2 do TST)

- existência de pré-questionamento quando, em remessa necessária, o Tribunal confirma sentença por seus próprios fundamentos.

“Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma”. (Súmula nº 298, III, do TST)

- não haverá remessa necessária quando a condenação for de até sessenta salários mínimos ou quando a decisão estiver de acordo com decisão plenária do STF ou OJ ou súmula do TST.

“FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)”. (Súmula nº 303 do TST)

- nas hipóteses de terceirização, e, portanto, de condenação subsidiária da Administração Pública, duas correntes interpretativas se apresentam: a primeira quanto à restritividade da remessa necessária, e a segunda propondo sua ampliação para avaliar todos os direitos que foram objeto de condenação.

10 Sistemática Peculiar de Execução

As prerrogativas da Fazenda Pública estão presentes em todas as fases do processo de conhecimento e também no processo de execução.

O procedimento inicia-se com a citação do Ente Público, que tem prazo de 30 dias para embargar a execução.

Não se pode exigir depósito prévio para segurar o Juízo, já que os bens da Fazenda Pública são inalienáveis e impenhoráveis.

A execução contra a Fazenda Pública ocorre de forma indireta, através do precatório, em conformidade com o artigo 100, da Constituição Federal, e artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, e em respeito aos princípios da igualdade entre os credores e da impessoalidade no âmbito da Administração.

Os débitos considerados de pequeno valor não observam o procedimento de expedição de precatórios, mas são pagos através da Requisição de Pequeno Valor, sendo o patamar de até quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e de até trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, devendo ser pagos em até 60 dias.

11 Conclusão

Buscou-se estudar aqui certas peculiaridades pertinentes à Fazenda Pública quando figura como parte processual perante a Justiça do Trabalho.

Sua atuação sempre visa a defesa do erário, e em razão deste interesse defendido no processo é que o legislador criou regras próprias aplicáveis tão somente aos Entes Públicos.

Tais regras representam verdadeiras prerrogativas e não privilégios, visando proporcionar uma atuação exemplar e ampla no processo pelos procuradores.

8 Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. São Paulo: AASP, 2011.

COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça, In Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo, coordenado por Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno. 2.^a Ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 8 ed. São Paulo: Dialética, 2010.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

MIESSA, Élisson; Correia, Henrique. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. Bahia: Editora JusPodium, 2014.

NEIVA, Rogério. Direito e Processo do Trabalho aplicados à Administração Pública e Fazenda Pública. São Paulo: Método, 2012.

TUPINAMBÁ, Carolina. A Fazenda Pública e o Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.